



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.737176/2011-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.417 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT.  
**Recorrente** OSCAR ISKIN E CIA. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2009

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. VALOR FORA DA ZONA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE QUANTO AOS LEVANTAMENTOS REFERENTES À ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, determinado a exclusão dos levantamentos em razão da alimentação in natura dos dois créditos integrantes destes autos.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.338.150-6, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, diferenças entre a folha de pagamento e os valores declarados em GFIP, bem como da alimentação “in natura” – parte patronal e SAT, também, encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.338.151-4, que objetiva o lançamento da contribuição destinada a outras entidades e fundos - terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, diferenças entre a folha de pagamento e os valores declarados em GFIP, bem como da alimentação “in natura”, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 21 a 31, com período de apuração de 01/2008 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 51 e 52.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 07/12/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 03 e 11.

Consta, as fls. 142 e 143, respectivamente, Termo de Apensação (1), onde se verifica a apensação do PROC: 12448.737178/2011-09, Termo de Apensação (1) 12448.737177/2011-56, ambos, datado de 09/12/2011.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 149 a 152, recebida, em 05/01/2012, estando acompanhada dos documentos, de fls. 153 a 210.

O processo 12448.737177/2011-56 foi desapensado, conforme Termo de Desapensação (1), de fls. 212, datado de 09/03/2012.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 213 a 215.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-46.517 - 11ª, Turma DRJ/RJ1, em 17/05/2012, fls. 216 a 223.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 15/10/2012, conforme AR, de fls. 225.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 227 a 230, recebida, em 06/11/2012, acompanhada dos documentos, de fls. 231 a 295.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 297; 298 e 303.

Processo nº 12448.737176/2011-10  
Acórdão n.º 2803-003.417

S2-TE03  
Fl. 307

---

Consta, as fls. 299, Termo de Desapensação (1), onde consta a desapensação do PROC: 12448.737178/2011-09, destes autos, datado de 27/05/2013.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 303.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 23/01/2014, fls. 304, Lote 03.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

### Delimitação da Lide.

Obtém-se da análise dos Discriminativos de Débitos – DD, dos DEBCAD's 37.338.150-6 e 37.338.151-4, fls. 05 a 07 e 13 a 15, que os levantamentos constantes dos lançamentos são os seguintes: AL1 – ALIMENTAÇÃO; FL1 – FOLHA DE PAGAMENTO; FL – FOLHA DE PAGAMENTO; AL – ALIMENTAÇÃO e AL2 – ALIMENTAÇÃO, o que, também, se vê no REFISC, de fls. 21 a 31.

Entretanto, o contribuinte apenas questionou os levantamentos relativos à Alimentação, assim, quanto aos outros levantamentos relativos à folha de pagamento incidiu o artigo 17, do Decreto 70.235/72.

Esta situação foi abordado no Acórdão da DRJ, veja a transcrição.

*8. Cabe destacar que a empresa, na peça impugnatória, não contestou os lançamentos referentes às diferenças entre os valores pagos a segurados empregados, em folhas de pagamento, e os declarados em GFIP nas competências 09/2008 e 11/2008 na Matriz, e 01/2008 e 07/2008 na Filial, Código de Levantamento FL, valores estes não declarados em GFIP. Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” O crédito tributário relativo a essas parcelas dos Autos de Infração Debcad **37.338.150-6** e **37.338.151-4** estão, portanto, consolidadas administrativamente.*

Desta forma, o Recurso Voluntário versa, exclusivamente, sobre a questão da alimentação.

Mérito.

O agente fiscal lançador deixa claro em diversas passagens do REFISC que a Alimentação é fornecida *in natura*, observe-se as transcrições.

**4.** O valor do salário de contribuição dos segurados empregados, foi obtido diretamente nos Resumos das Folhas de Pagamento, devidamente confrontados com os lançamentos contábeis; e o valor do salário alimentação “in natura”, por arbitramento, nas Notas Fiscais de compra dos Cupons de Alimentação; lançadas nas contas: 353.014-5 – Programa de Alimentação e 4.1.4.03.017 – Vale Refeição.

5.2. Código de levantamento AL, valores não declarados em GFIP, referente ao salário alimentação "in natura" (concessão de Cupons de Alimentação, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT), fornecido aos empregados.

#### FATO GERADOR

6. O fato gerador dos levantamentos anteriormente descritos foi o pagamento de remuneração e a concessão de salário alimentação "in natura" aos segurados empregados fato confirmado pela análise das Folhas de Pagamento e dos Lançamentos Contábeis, conforme detalhado nos próximos tópicos.

#### 7.2. Levantamento: AL

7.2.1. O débito apurado neste levantamento decorre do fato da Empresa não ter recolhido a contribuição previdenciária e nem ter declarado em GFIP a base de cálculo relativa ao Salário Alimentação "in natura" concedido aos empregados, em todo período fiscalizado.

Embora, o agente fiscal lançador reconhecesse que a parcela de alimentação era paga *in natura* considerou esta como base de cálculo, pois a empresa não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a transcrição abaixo esclarece esse ponto.

7.2.8. A alimentação fornecida pela Empresa aos seus empregados trata-se de salário "in natura"; para que essa parcela "in natura" não integre o salário de contribuição, esta deve ser fornecida de acordo com o PAT, sendo irrelevante se o benefício é concedido a título gratuito ou a preço subsidiado.

Todavia, esse não é mais o entendimento adotado pelo fisco, hoje, pois o Ato Declaratório nº 03/2011, de 20 de dezembro de 2011, após consolidação da jurisprudência do STJ reconheceu que sobre tal parcela não deve incidir contribuição previdenciária, bastar ver a transcrição.

*MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

**ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011**

**A PROCURADORA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

**“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.**

**JURISPRUDÊNCIA:** Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp

*nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).*

*Brasília, 20 de dezembro de 2011.*

**ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO**  
*Procuradora - Geral da Fazenda Nacional*

Essa é a razão pela qual não sumariei as razões recursais da recorrente, haja vista que os levantamentos referentes à alimentação *in natura* não subsistiriam, independentemente, das alegações da recorrente.

Assim com esses esclarecimentos reconheço a improcedência dos levantamentos; AL – ALIMENTAÇÃO; AL1 – ALIMENTAÇÃO e AL2 – ALIMENTAÇÃO, dos DEBCAD 37.338.150-6 e 37.338.151-4, conforme constam em seus Discriminativos de Débitos - DD.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento, para no mérito dar-lhe provimento parcial, determinado a exclusão dos levantamentos em razão da alimentação *in natura* dos dois créditos integrantes destes autos.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.